



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves nº 663 – Centro – CEP: 38.950-000 – Ibiá-MG

Fone: (34) 3631-5754 / 3631-5755 – E-mail: licitacao@ibia.mg.gov.br

## DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE PREGÃO

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2021**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 043/2021**

**IMPUGNANTE: EVOLUÇÃO SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS**

### RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestar serviços de capina manual, capina química, roçada manual, roçada mecanizada, raspagem de meio-fio e sarjeta e limpeza e desobstrução de bocas de lobo, com fornecimento de mão de obra de 19 funcionários, materiais, ferramentas e equipamentos necessários para fins de execução dos serviços, no Município de Ibiá-MG e seus Distritos, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I.

A empresa **EVOLUÇÃO SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.740.311/0001-43, apresentou **Impugnação** em face do edital, requerendo que sejam inseridas exigências de comprovação econômico-financeira e qualificação profissional e operacional nos documentos de habilitação. Com a alteração, que fosse republicado o edital, alterando-se a data de abertura do certame.

É o breve relatório.

### DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido.

Dessa forma, o item 5 do capítulo IV do Edital em questão dispõe:

  1



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves nº 663 – Centro – CEP: 38.950-000 – Ibiá-MG  
Fone: (34) 3631-5754 / 3631-5755 – E-mail: licitacao@ibia.mg.gov.br

5 - Impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por cidadão até o 5º dia útil, e por licitantes até o 2º dia útil, que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas, mediante petição a ser enviada, preferencialmente, para o endereço eletrônico [licitacao@ibia.mg.gov.br](mailto:licitacao@ibia.mg.gov.br), ou protocolizadas no Departamento de Licitação, dirigidas ao(a) Pregoeiro(a) que deverá decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, auxiliado, se necessário, pelo setor técnico competente.

O impugnante enviou por email a impugnação em 23/06/2021 às 16h25min. Portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou o prazo estabelecido na norma sobre o assunto. A resposta deverá ser disponibilizada no site do Município de Ibiá/MG e enviada por email à empresa Impugnante.

## DO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação deve ser conhecida, tendo em vista que todos os requisitos exigidos para sua análise foram atendidos.

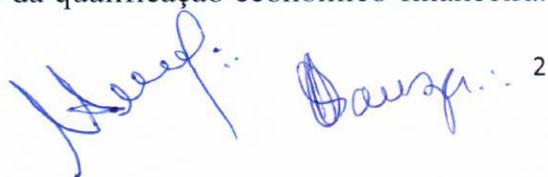
## DA FUNDAMENTAÇÃO

O processo licitatório, como é sabido, divide-se em etapas ou fases, sendo a primeira delas denominada pela doutrina especializada como “*fase interna da licitação*”. Neste momento, são definidos os detalhes, critérios, condições e exigências para a aceitação das propostas e posterior contratação, sempre voltados ao atendimento das necessidades da Administração para garantir a satisfação do interesse público, incluindo-se também neste ponto, a prevenção contra a aquisição de produtos através de empresas que não estejam aptas a fazê-lo, que se dá com a exigência editalícia ora impugnada.

O edital do presente pregão recebeu parecer jurídico de legalidade, entendendo o Procurador Jurídico que os documentos de habilitação solicitados no edital são suficientes.

No que tange a qualificação econômico-financeira, entendeu a Administração Pública Municipal que a única exigência necessária seria a certidão negativa de falência e concordata.

O artigo 31 da Lei 8.666/93 traz um rol taxativo de documentos que podem ser solicitados para a comprovação da qualificação econômico-financeira.

 2



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves nº 663 – Centro – CEP: 38.950-000 – Ibiá-MG  
Fone: (34) 3631-5754 / 3631-5755 – E-mail: licitacao@ibia.mg.gov.br

A Administração Pública poderá cobrar tais documentos a depender de seu entendimento e de acordo com o objeto licitado.

No que tange a capacidade técnica que pode ser exigida em certames licitatórios divide-se em capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

*A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.*

Há a possibilidade da exigência conjunta ou separadamente das duas capacidades em uma mesma licitação, conforme entendimento dominante dos Tribunais de Contas Estaduais.

O edital solicitou a comprovação da capacidade técnico-operacional mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado identificada, em nome da licitante, em papel timbrado, constando o endereço do contratante, ou ser informado pelo licitante de forma a permitir possível diligência, que comprove(m) a aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto deste Edital, conforme item 1.17.2.1 do título VIII – Documentação de Habilitação.

No que tange a exigência de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado como exigência de capacitação técnico-operacional da empresa, entende o TCEMG da seguinte forma:

*[Handwritten signatures]* 3



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves nº 663 – Centro – CEP: 38.950-000 – Ibiá-MG  
Fone: (34) 3631-5754 / 3631-5755 – E-mail: licitacao@ibia.mg.gov.br

*“Isso posto, o registro no CREA de atestados de capacidade técnica para comprovação da qualificação técnico-operacional das licitantes não encontra amparo na ordem jurídica, razão que leva a entender que a exigência é restritiva.*

**Registre-se, em benefício da clareza da matéria estudada, que não há empecilho em se exigir atestados para comprovar a capacitação técnico-operacional das licitantes. Apenas e tão somente não se admite o registro desses atestados no CREA.** (Acórdão – Tribunal Pleno, Processo n.o: 932.517, TCEMG)” - destacamos

Em relação ao profissional, foi solicitada a disponibilidade de pessoal técnico especializado por meio de declaração formal de responsabilidade técnica, conforme modelo do Anexo XI do edital, e seu registro junto ao CREA ou CAU e demais documentos que comprovem seu vínculo profissional com a empresa, conforme itens 1.16 e 1.17 do título VIII – Documentação de Habilitação do edital.

Da mesma forma, o artigo 30 da Lei 8.666/93 traz um rol de documentos que podem ser solicitados para a comprovação da qualificação técnica. A Administração Pública poderá cobrar tais documentos a depender de seu entendimento e de acordo com o objeto licitado. Entendeu a Administração Pública Municipal não ser necessária maiores exigências nos documentos de habilitação no que tange a qualificação técnica de acordo com o objeto licitado.

A presente impugnação foi mais no sentido de sugestão de acréscimo de exigências nos documentos de habilitação, tanto que utilizou a palavra “sugere-se”, conforme trechos abaixo extraídos da petição:

*“Pelo exposto, sugere-se sejam inseridos critérios de demonstrações de capacidade financeira dos licitantes com vistas aos compromissos que terão que assumir caso lhes sejam adjudicados o objeto da presente licitação, conforme a seguir:*

*Assim, a exigência de documentos que comprovem a habilitação técnica deve ser compatível com as garantias para a boa execução do contrato, limitada as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações conforme orientação constitucional (art. 37, XXI, CF)., razão pela qual sugere-se*

*[Assinatura]* 4



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves nº 663 – Centro – CEP: 38.950-000 – Ibiá-MG

Fone: (34) 3631-5754 / 3631-5755 – E-mail: licitacao@ibia.mg.gov.br

*sejam inseridos critérios de demonstrações de qualificação técnica dos licitantes com vistas aos compromissos que terão que assumir caso lhes sejam adjudicados o objeto da presente licitação, conforme a seguir:” (destacamos).*

## **DECISÃO**

Diante do exposto, na qualidade de Pregoeiro do Município de Ibiá/MG, no uso de minhas atribuições conferidas pela legislação aplicável à espécie, conhecemos da impugnação e no mérito decidimos **INDEFERIR** o pedido da empresa EVOLUÇÃO SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS, razão pela qual **MANTEMOS INALTERADO** o referido instrumento convocatório em todos os seus termos e cláusulas.

Intime-se a Impugnante da presente decisão por email e publique-se a presente decisão no site da Prefeitura Municipal de Ibiá/MG.

Ibiá/MG, 24 de junho de 2021.

---

WANDERLEY OLIVEIRA DE SOUZA JÚNIOR  
PREGOEIRO

---

MARCOS ANTÔNIO VIEIRA  
OAB/MG 41.145  
PROCURADOR JURÍDICO I